

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

Cadernos de Governança Corporativa

Manual de Orientações Jurídico-Regulatórias aos Administradores de Instituições Financeiras

Manual de Orientações Jurídico-Regulatórias aos Administradores de Instituições Financeiras

IBGC | Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

2016

● ● ● ● Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no país, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC – sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos – tem o propósito de ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes da nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade.

Presidente

Emilio Carazzai

Vice-presidentes

Eliane Aleixo Lustosa e Ricardo Egydio Setubal

Conselheiros

Alberto Emmanuel Whitaker, Doris Beatriz França Wilhelm, Isabella Saboya de Albuquerque, Marta Viegas Rocha, Richard Blanchet e Robert Juenemann

Diretoria

Angelim Curiel, Henri Vahdat e Matheus Corredato Rossi

Superintendência Geral

Heloisa Bedicks

Para mais informações sobre o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, visite o *website* <www.ibgc.org.br>.

Para associar-se ao IBGC, ligue: (11) 3185-4200.

I59g Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
Manual de orientações jurídico-regulatórias aos administradores de instituições financeiras / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2016 (Série Cadernos de Governança Corporativa, 17).

58p.

ISBN: 978-85-99645-48-2

1. Governança corporativa - manual. 2. Instituição financeira. I. Título.

CDD – 658.4

● ● ● ● **Créditos**

Esta publicação é resultado de projeto desenvolvido e executado pela Comissão de Governança em Instituições Financeiras do IBGC. Seu conteúdo não reflete, necessariamente, as opiniões individuais daqueles que participaram de sua elaboração, e sim o entendimento do IBGC.

● ● ● ● **Coordenação**

Arnaldo Bonoldi Dutra.

● ● ● ● **Comissão Redatora**

Arnaldo Bonoldi Dutra, Beatriz Pereira Carneiro Cunha, Frederico William Wolf, Gilson Marques, José Luiz Homem de Mello, Suzana Flores Cogo e Tereza Grossi.

● ● ● ● **Membros da Comissão**

Adilson Herrero, Arnaldo Bonoldi Dutra, Artur Henrique de Toledo Damasceno, Beatriz Pereira Carneiro Cunha, Carlos Donizeti , Diego Fresco Gutierrez, Frederico de Campos Ventriglia, Frederico William Wolf, Gilson Marques, Gustavo Loyola, Gustavo Lucena, Guy Almeida Andrade, José Luiz Homem de Mello, María Elena Cardoso Figueira , Norberto Valdrigue, Paul Gruppo, Roberto Sobral Hollander, Suzana Flores Cogo, Tereza Grossi (Coord.).

● ● ● ● **Agradecimentos**

À equipe do IBGC, pelo apoio à comissão e pelas contribuições ao documento.

A Celso Giacometti, Fabio Coimbra e José Luiz Munhoz, pelos comentários na etapa de finalização do texto.

A Carlos Assi, Edison Arisa, Everton Gonçalves, Haroldo Levy, Ives Müller, Jorge Manoel, José Luiz Munhoz, Leandro Basile, Maira Carvalho, Nei Zelmanovits, Ricardo Terranova Favalli, Roberta Nioac Prado, Roberta Simonetti e Roberto Lamb pela participação em fórum restrito que debateu o conteúdo do documento.

Índice

Apresentação	07
Introdução	09
1. Administradores de Instituições Financeiras	14
1.1 Eleição ou Nomeação de Membros de Órgãos Estatutários de IFs	15
1.2 Responsabilidades Específicas Atribuídas a Diretores de IFs	17
2. Da Ação Fiscalizadora e Reguladora do Bacen	20
2.1 Medidas Prudenciais Preventivas do Bacen	22
2.2 Dos Regimes Especiais Aplicáveis às Instituições em Crise	24
2.2.1 Do Regime de Administração Especial Temporária (RAET)	25
2.2.2 Da Intervenção	26
2.2.3 Da Liquidação Extrajudicial	27
2.2.4 Da Indisponibilidade de Bens	28
2.2.5 Da Responsabilidade Solidária dos Administradores e Controladores das IFs	29
2.2.6 Do Inquérito	29
3. Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei n. 7.492/86 (Crimes do Colarinho Branco)	32
4. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro	38
5. Das Disposições do Código Penal Aplicáveis a Administradores e Acionistas	40
6. A Lei Brasileira Anticorrupção – Lei n. 12.846/2013	42
7. Das Condutas contra o Meio Ambiente e da Responsabilidade Socioambiental	46

**8. Recomendações aos Candidatos a Cargos de Administrador em
Instituições Financeiras** **50**

Bibliografia / Leituras Recomendadas **53**

Anexos **56**

1. Jurisprudência 56

1.1 Responsabilidade Socioambiental 56

1.2 Responsabilidade em Regimes Especiais de Insolvência 56

2. Índice Normativo 57

Apresentação

Desde 1999, com o lançamento da primeira edição do *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, o IBGC passou a publicar documentos específicos no âmbito das boas práticas de governança corporativa.

A presente publicação, **Manual de Orientações Jurídico-Regulatórias aos Administradores de Instituições Financeiras**, integra a série de publicações denominada Cadernos de Governança Corporativa, cujo objetivo é trazer ao mercado informações práticas que contribuam para o processo da governança corporativa.

Os Cadernos de Governança do IBGC são editados, de acordo com seu conteúdo, em três séries: Documentos Legais de Governança, Documentos sobre Estruturas e Processos de Governança e Temas Especiais de Governança. Trazem contribuições, sugestões e recomendações elaboradas pelos associados do IBGC que integram suas diversas comissões de trabalho.

Esta publicação faz parte dos Documentos Legais de Governança e procura oferecer aos administradores de instituições financeiras um manual prático de orientações sobre os aspectos essenciais de natureza jurídica relacionados à sua atuação.

Este caderno não pretende ser exaustivo em relação a todas as responsabilidades a que os administradores de instituições financeiras estão sujeitos, procurando focar-se nos deveres e implicações resultantes da atuação nesse tipo específico de organização. Cabe ao leitor manter-se atualizado em relação às demais normas e às boas práticas de governança corporativa a que deve se atentar.

Com esta obra, o IBGC espera contribuir com aqueles que atuam ou pretendem atuar em instituições financeiras para que estejam mais bem informados a respeito das regras que regem o Sistema Financeiro Nacional.

Pelo fato de as normas emitidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional sofrerem modificações regularmente, este caderno precisa de atualizações constantes. Dessa forma, a publicação será disponibilizada apenas em versão digital.

Introdução

Este documento foi elaborado pela Comissão de Governança em Instituições Financeiras do IBGC a partir do estudo e da reflexão de seus membros acerca dos diversos casos de intervenção, liquidação, saneamento e medidas administrativas impostas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) a diversas instituições financeiras e seus administradores após a crise financeira de 2008, os quais evidenciaram que muitos dos administradores envolvidos não tinham a exata compreensão da extensão de suas responsabilidades.

Com efeito, os administradores de instituições financeiras (IFs)¹ podem, independentemente de seu envolvimento direto ou constatação de culpa com relação a um determinado evento ou situação irregular, sujeitar-se a severas sanções que vão muito além das que se sujeitam os administradores de sociedades dedicadas a outros ramos de negócio. Entre elas incluem-se: bloqueio de seus bens por longos períodos, perda de seu patrimônio pessoal, multas vultosas ou processos penais com potencial de macular sua reputação, tirar sua primariedade ou cercear sua liberdade.

A presente publicação tem por objetivo principal, portanto, levar ao conhecimento das pessoas que já ocupam ou que vierem a ocupar cargos de administração em IFs, as principais responsabilidades às quais estão sujeitas, além daquelas responsabilidades tratadas no *Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores* editado pelo IBGC em 2012, em especial em seu capítulo 8, assim como no trabalho denominado *A Responsabilidade dos Administradores e o Dever de Diligência*, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes)².

1. Para os efeitos deste guia, entendem-se como instituições financeiras: bancos (múltiplos, comerciais, de investimento, de desenvolvimento, cooperativos e de câmbio); sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.
2. O Grupo de Trabalho Interagentes é composto por representantes da Abrapp (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), Abrasca (Associação Brasileira das Companhias Abertas), ABVCAP (Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital), Amec (Associação de Investidores no Mercado de Capitais), Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), Apimec (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), BM&FBovespa, BRAIN (Brasil Investimentos e Negócios), IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), IBMEC (Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais) e Ibrl (Instituto Brasileiro de Relações com Investidores).

Pretende-se contribuir aqui, enfim, para que tais administradores possam exercer suas funções de maneira mais diligente, atenta e vigilante e, conseqüentemente, estar em melhores condições de verificar se os negócios e atividades da IF em que atuam ou atuarão estão sendo conduzidos em conformidade com as leis e normas que regem o Sistema Financeiro Nacional (SFN), quer por seus subordinados e colaboradores, quer por seus pares e pelos controladores da instituição financeira.

Apesar de este documento ter sido elaborado com o propósito de orientar administradores de IFs, recomendamos aos administradores de outras instituições que dependem da autorização do Bacen para operar que observem as considerações e recomendações aqui constantes naquilo que se lhes aplicar, quer em função da natureza das instituições em que atuem ou venham a atuar, quer em função da regulamentação específica do Bacen a que se sujeitam.

Recomenda-se que a leitura deste documento seja feita em associação com o *Guia de Orientação Jurídica*, o referido trabalho elaborado pelo GT Interagentes e o *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa* do IBGC. Juntamente com as recomendações de governança abordadas por essas publicações, que complementam as deste documento, as orientações aqui consignadas possibilitarão melhor compreensão da magnitude das responsabilidades e deveres dos administradores de IFs, assim como dos riscos que permeiam o desempenho de suas funções, em especial dos decorrentes de atos praticados por outros administradores e pelos controladores da IF, com ou sem seu conhecimento ou concordância.

O conceito de administrador no âmbito das IFs é objeto do capítulo 1 desta publicação, o qual cuida das peculiaridades específicas que permeiam as atividades destes e daqueles que, mesmo não tendo sido eleitos como tais na forma do estatuto ou contrato social, atuam nas IFs como se administradores fossem (os chamados “administradores de fato”). Nesse capítulo são igualmente abordadas as condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para o exercício de cargos em órgãos estatutários e as diversas atividades desenvolvidas pelas IFs que demandam a indicação de um diretor responsável por sua gestão ou cumprimento de exigências normativas.

As ações fiscalizadoras, reguladoras e punitivas do Bacen são tratadas no capítulo 2, que cuida, entre outros temas, dos processos administrativos, do envolvimento do Ministério Público nos casos de constatação de indício de prática de ilícito penal, da aplicação de penalidades e das medidas prudenciais preventivas que o Bacen poderá adotar nos casos de verificação de situações que possam comprometer o adequado funcionamento ou pôr em risco a higidez das IFs. Além destes, são detalhados os principais aspectos relacionados aos regimes especiais a que se sujeitam as IFs em crise (regimes de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial) e os efeitos destes sobre os administradores e controladores, notadamente a indisponibilidade de bens e a solidariedade entre eles.

Os capítulos 3, 4, 5 e 6 tratam dos crimes contra o SFN, dos de lavagem de dinheiro e dos que o Código Penal sujeita administradores e acionistas, assim como discorrem acerca da legislação anticorrupção e da importância da implantação de programas de integridade (*compliance*) adequados e eficazes pelas IFs.

As questões relacionadas à responsabilidade socioambiental das IFs, dos seus

administradores e de seus colaboradores são objeto do capítulo 7, no qual são abordados alguns aspectos relacionados às normas administrativas, penais e cíveis às quais aqueles poderão sujeitar-se na hipótese de ocorrência de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, cuja responsabilidade lhes venha a ser imputada.

A partir dos diversos riscos mencionados ao longo desta obra, aos quais estão expostas aquelas pessoas que exercem cargos de administração em IFs, considerou-se conveniente inserir no capítulo 8 uma relação das principais recomendações a serem seguidas por tais pessoas antes de sua eleição ou posse, de maneira que elas possam, também, melhor avaliar se aceitarão ou não o cargo oferecido e, em caso positivo, o ambiente corporativo no qual atuarão. A esse respeito, reitera-se que o atendimento a tais recomendações não esgota as medidas prudenciais a serem adotadas por aquelas pessoas antes da assunção de suas funções, nem implica a eliminação total dos riscos aos quais se sujeitarão ao exercê-las.

A seção Bibliografia / Leituras Recomendadas colaciona o material bibliográfico utilizado na elaboração deste documento, e o anexo Jurisprudência traz alguns julgados adicionais aos vários mencionados nos diversos capítulos desta obra.

Por fim, é oferecido o anexo Índice Normativo, o qual lista as principais normas legais e regulatórias, vigentes na data de edição desta publicação, a que se sujeitam as IFs e seus administradores. É de suma importância que os administradores ou candidatos a administradores de IFs conheçam a legislação aplicável ao exercício das funções que ocupam ou ocuparão e fiquem atentos às alterações que vierem a ser introduzidas às diversas leis, normas e dispositivos legais e regulatórios consignados neste guia, posteriormente à sua edição.

É importante destacar, também, que este documento, ainda que bastante completo, não é exaustivo, e que sua simples leitura não substitui o conhecimento e a compreensão da legislação.

Administradores de Instituições Financeiras



1. Administradores de Instituições Financeiras	14
1.1 Eleição ou Nomeação de Membros de Órgãos Estatutários de IFs	15
1.2 Responsabilidades Específicas Atribuídas a Diretores de IFs	17

1. Administradores de Instituições Financeiras

O já mencionado *Guia de Orientação Jurídica* aborda em sua introdução (item 2.1) a questão de quem são administradores para os fins da legislação societária, abordagem esta integralmente aplicável aos administradores de instituições financeiras (IFs): “quando a lei se refere aos administradores, está, em última análise, referindo-se aos conselheiros e diretores eleitos na forma do estatuto social”.

Ocorre que, quando analisamos questões relacionadas a processos administrativos ou judiciais cíveis ou penais derivados do descumprimento das regras que regem o SFN, tal conceito de administrador se torna bastante amplo, conforme se depreende das interpretações que vêm sendo dadas, judicial e administrativamente, ao artigo 44 da Lei n. 4.595/64³ (principal lei de regência das IFs), com base no qual processos são instaurados pelo Bacen contra os *diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes e gerentes*⁴ das IFs.

Ademais, o Bacen vem entendendo que o referido art. 44 é igualmente aplicável aos *membros de conselho de administração, de conselho fiscal, de comitê de auditoria estatutário e de todo e qualquer outro órgão que esteja explicitamente previsto no estatuto ou contrato social da IF*⁵. Em vista disso, recomendamos que tais membros observem, no desempenho de suas funções, a exemplo dos diretores e conselheiros, os dispositivos da legislação vigente que tratam dos deveres e responsabilidades dos administradores, em especial o disposto nos arts. 153 e seguintes da Lei n. 6.404/76 (Lei das SA).

É importante ressaltar, também, que aqueles administradores que, por conta da estrutura de governança da IF, participarem de comitês de gestão diversos, ainda que não estatutários – tais como, por exemplo, comitê de riscos, comitê de análise e aprovação de produtos, comitê de *compliance*, comitê de negócios etc. –, poderão vir a ser chamados a responder perante o Bacen em consequência das decisões colegiadas das quais participarem – e votarem a favor – e que resultarem, aos olhos do Bacen, em descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

É de suma importância que os temas debatidos, decisões tomadas e votos proferidos⁶

-
3. “Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente [...]”.
 4. A expressão “gerentes”, constante na Lei n. 4.595/64, referia-se, à época, aos administradores de sociedades limitadas, que eram então designados simplesmente gerentes ou gerentes-delegados (no caso de não sócios). Atualmente tal expressão deve ser entendida como “administrador de sociedade limitada”, conforme previsto nos arts. 1.010 e seguintes do Código Civil.
 5. Citamos, como exemplo, o Acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional n. 5.634/04, o qual condenou membros do comitê de crédito de instituição financeira em razão do deferimento de operações de crédito cujas propostas apresentavam informações cadastrais incompletas e outras irregularidades.
 6. Recomenda-se que sejam consignados em ata os votos contrários e suas razões, as eventuais abstenções e justificativas destas, assim como a fundamentação e os elementos levados em consideração para a tomada de decisões em matérias de julgamento.
-

nas reuniões de órgãos estatutários e comitês de gestão sejam devidamente documentados em atas firmadas por todos os membros presentes, pois será principalmente com base nessas atas que os supervisores, no contexto de um eventual processo administrativo, formarão sua convicção quanto à aplicação de sanções contra um, alguns ou todos os integrantes desses órgãos estatutários e deliberativos.

A lavratura de atas com base em tais orientações será de igual importância nos casos em que uma deliberação vier a ser eventualmente objeto de processo penal, já que, no mais das vezes, são deste excluídos os membros que comprovadamente delas houverem discordado.

Ressaltamos que os chamados *administradores de fato*⁷ de IFs também se sujeitam a todas as regras aplicáveis aos administradores de direito, assim como às sanções e penalidades decorrentes de atos ilícitos ou irregulares eventualmente por aqueles praticados. Por sua vez, o administrador (de direito) que permitir o excesso de poder do *administrador de fato* também responderá pelos atos ilícitos por ele praticados e por omissão de seus deveres e responsabilidades.

● ● ● ● 1.1 Eleição ou Nomeação de Membros de Órgãos Estatutários de IFs

O Bacen, por meio da Resolução CMN n. 4.122/2012, estabelece as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários das IFs, sendo relevante observar o seguinte:

- a. a eleição ou a nomeação de membros de órgãos estatutários deve ser submetida à aprovação do Bacen, no prazo máximo de quinze dias de sua ocorrência, devidamente instruída com a documentação definida pela autarquia (Regulamento Anexo II à Resolução CMN n. 4.122/2012, art. 1º, § 1º);
- b. o candidato para o exercício de cargo em órgãos estatutários deverá estar devida e tecnicamente capacitado para o exercício da função pretendida, fato este que deverá ser atestado pela IF ao Bacen quando do processo de autorização de sua eleição;
- c. a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários de IFs depende de homologação pelo Bacen (Regulamento Anexo II à Resolução n. CMN 4.122/2012, art. 1º, *caput*);

7. Conforme esclarece o item 2.4 do Guia de Orientação Jurídica:

“A expressão administrador de fato, por vezes utilizada em decisões principalmente administrativas, representa uma contradição em si. A eleição, pela assembleia ou conselho, é requisito essencial para que uma pessoa se revista da condição de administrador, não se podendo conceber a ideia de um administrador ‘de fato’, isto é, que adquira a condição de administrador sem ter sido eleito nos termos acima.

Efetivamente, um administrador de fato não é um administrador. Ele pode até informalmente ou mediante procuração agir em nome da Companhia, mas nem por isto se torna um administrador de direito. Nada mais representa do que uma pessoa que, por indevida omissão ou irregular outorga de poderes pelo efetivo administrador, acaba por gerir a Companhia no seu dia a dia, tomando todas as medidas que, nos termos da lei, deveriam ser praticadas pelo administrador.

É importante meditar, no entanto, que, embora o administrador de fato não possa ser considerado como um administrador, pode a ele ser equiparado, para efeitos de responsabilidade pelos atos praticados [...]”.

- d. Para avaliar a reputação do eleito, o Bacen poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências: (i) processo criminal ou inquérito policial a que o eleito esteja respondendo, ou qualquer sociedade de que ele seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; (ii) processo judicial ou administrativo que tenha relação com o SFN; (iii) outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas, julgadas relevantes (Regulamento Anexo II à Resolução CMN n. 4.122/2012, art. 3º).

Ressalvam-se das disposições da referida resolução as instituições financeiras públicas federais, cujos membros de órgãos estatutários serão investidos nos respectivos cargos na forma da legislação específica a que se sujeitarem, sendo obrigatória apenas a comunicação dos atos de sua eleição ou nomeação ao Bacen (Regulamento Anexo II à Resolução n. CMN 4.122/2012, art. 1º, § 2º). Não obstante, quando no exercício do cargo, o administrador de instituição financeira pública federal sujeita-se à mesma regulamentação aplicável aos administradores de IFs privadas.

Apesar de a legislação vigente não exigir a aprovação prévia de pessoas indicadas para ocupar cargos estatutários em instituições financeiras públicas federais, é recomendável que os órgãos da administração pública federal responsáveis por tais indicações devam somente indicar pessoas que atendam aos mesmos requisitos exigidos pelo Bacen para candidatos a cargos estatutários das IFs privadas.

Na análise dos processos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários, o Bacen considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes, tendo em vista o interesse público.

Observa-se que, especialmente a partir de 2012, a reputação dos eleitos ou nomeados tem sido avaliada com maior rigor, tendo sido negada a homologação a pessoas que respondem a ações judiciais ou *processos administrativos* pendentes de julgamento e/ou de decisão transitada em julgado. Antes havia menos rigor em relação a processos administrativos pendentes de decisão recursal. O princípio da presunção de inocência, segundo o qual alguém só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, além de ser relativizado em algumas situações na esfera administrativa pelo Bacen, tem sido recebido com ressalvas pelo judiciário, sob o entendimento de que a presunção de inocência não é absoluta, existindo, portanto, algumas exceções, como a avaliação da vida pregressa dos administradores, de sua capacitação profissional e do atendimento a condições julgadas como condicionantes para a sua habilitação aos cargos pretendidos, o que reforça o poder discricionário do Bacen para emitir juízo de valor em relação àquele que pretender administrar uma IF.

É importante observar que o processo de homologação não se restringe apenas à primeira eleição do administrador, mas, também, às respectivas reeleições e reconduções, o que torna muito mais importante a atuação cautelosa, diligente e atenta do administrador quando no exercício de suas funções, assim como no que tange à atuação e conduta daqueles sob sua supervisão, por cujos atos, ressalta-se, o administrador responde perante o Bacen. Assim sendo, o fato de ser administrador hoje não significa, necessariamente, que o ocupante do cargo será automaticamente reeleito ou reconduzido ao cargo após o término de seu mandato.

● ● ● ● 1.2 Responsabilidades Específicas Atribuídas a Diretores de IFs

O Conselho Monetário Nacional (CMN), na sua esfera de competência, determina a indicação de diretores estatutários que deverão assumir responsabilidades por determinadas áreas, operações e atividades desenvolvidas pelas IFs consideradas críticas, sensíveis e/ou importantes para seu bom funcionamento e para a preservação da higidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN). *Tais diretores serão responsáveis, em um primeiro momento, pelos atos praticados no âmbito das áreas sob sua responsabilidade e, conseqüentemente, pelas eventuais irregularidades decorrentes de infrações às normas legais que ocorrerem nas áreas sob sua responsabilidade e supervisão.*

Uma vez detectadas irregularidades pelo Bacen, este, levando em conta o seu juízo quanto à gravidade e à recorrência, tomará medidas que variarão desde correspondência endereçada ao diretor responsável ou a todos os demais administradores da IF determinando à adoção de medidas corretivas, até a instauração de processo administrativo.

O Bacen estabelece, por meio de normas específicas, as áreas, operações e atividades em relação às quais as IFs devem indicar um diretor estatutário responsável. A indicação se dá por meio de documentos específicos apresentados ao Bacen pela IF. Em razão disso, recomenda-se que o administrador, ao assumir cada encargo, cientifique-se, previamente, acerca das atribuições e responsabilidades específicas relacionadas a cada uma das áreas sob sua responsabilidade. É aconselhável, também, que se reúna com regular frequência com os executivos ou empregados em nível gerencial responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas.

Importante ressaltar que um “diretor não estatutário” não é, na realidade, um diretor na acepção legal do termo, pois tem ele somente o título, mas não as atribuições, prerrogativas, obrigações, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo nos termos da lei. Em vista disso, o Bacen veda a utilização do termo diretor por quem não tenha sido eleito como administrador na forma do estatuto social⁸.

8. Ver art. 1º da Circular n. 3.136/2002, no qual o Bacen estabelece que, “no âmbito das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o termo diretor, seja adjunto, executivo, técnico ou assemelhado, deve ser utilizado exclusivamente por pessoas eleitas ou nomeadas, conforme o caso, pelo conselho de administração ou pela assembleia geral ou por instrumento de alteração contratual da respectiva instituição para o exercício das funções de administração previstas na legislação em vigor”.

Da Ação Fiscalizadora e Reguladora do Bacen



2. Da Ação Fiscalizadora e Reguladora do Bacen	20
2.1 Medidas Prudenciais Preventivas do Bacen	22
2.2 Dos Regimes Especiais Aplicáveis às Instituições em Crise	24
2.2.1 Do Regime de Administração Especial Temporária (RAET)	25
2.2.2 Da Intervenção	26
2.2.3 Da Liquidação Extrajudicial	27
2.2.4 Da Indisponibilidade de Bens	28
2.2.5 Da Responsabilidade Solidária dos Administradores e Controladores das IFs	29
2.2.6 Do Inquérito	29

2. Da Ação Fiscalizadora e Reguladora do Bacen

O Bacen, no exercício de sua competência fiscalizadora sobre as instituições financeiras (IFs), dispõe de poder legal para instaurar processo administrativo punitivo, quando verificada infração a norma legal ou regulamentar relativa às atividades supervisionadas.

Os processos administrativos punitivos, conduzidos pelo Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos – Decap do Bacen seguem o disposto na Lei n. 9.784/99, e compreendem as seguintes fases: instauração, defesa, exame do processo, decisão de primeira instância, recurso e decisão de segunda instância.

A aplicação, pelo Bacen, de penalidades a IFs, seus administradores, membros de órgãos estatutários, conselho fiscal, gerentes e outras pessoas físicas ou jurídicas a ela equiparadas⁹ que infrinjam as disposições das Leis n. 4.595/94, 4.728/64, 4.829/65, bem como outras normas legais e regulamentares aplicáveis, encontra-se disciplinada no regulamento anexo à Resolução n. 1.065/85 do CMN.

Para atender os objetivos estabelecidos na citada Resolução CMN n. 1.065/85, a atuação do Bacen compreende os seguintes grupos de atividades elencadas no Título 4.1.1.3 do regulamento anexo à referida resolução (Regulamento):

- a. acompanhamento da situação econômico-financeira das IFs;
- b. vigilância permanente dos mercados financeiro, cambial e de capitais, bem como das pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, neles interfiram, ressalvada a competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e
- c. verificação dos procedimentos adotados pelas IFs para fazer cumprir as normas e regulamentos baixados pelo CMN, pelo Bacen e pela legislação vigente.

A atuação do Bacen rege-se pelos seguintes princípios básicos (Título 4.1.1.4 do Regulamento):

- a. por força de sua ação preventiva e orientadora, poderá alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para a falta cometida, determinando, se for o caso, prazo para saná-la;
- b. a correção da irregularidade durante o curso do processo não é causa de extinção de punibilidade;
- c. a penalidade será imposta à sociedade ou pessoa física infratora, podendo ainda ser aplicada, isolada ou conjuntamente, ante a natureza, alcance e gravidade da infração,

9. Conforme definido no art. 17 da Lei n. 4.595/64: “Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual”.

a administrador, membros de conselhos administrativos, fiscais e assemelhados e gerentes responsáveis, nos casos em que estes, de fato, exerçam funções privativas de diretores;

- d.** a alegação de ignorância ou errada compreensão da lei ou regulamento não exime de pena o infrator;
- e.** no exame do procedimento, serão consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, para efeito de aplicação de penalidade cabível;
- f.** ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido anteriormente;
- g.** a reincidência é genérica, quando as infrações são de natureza diversa, e específica, quando da mesma natureza; e
- h.** consideram-se infrações da mesma natureza as previstas nos mesmos dispositivos legais ou regulamentares, bem como as que, embora previstas em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que as constituam ou por seus motivos determinantes, características comuns.

O Bacen, ao tomar conhecimento de ilícito que ocorra em área sujeita à fiscalização de outro órgão da administração pública, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa, fará as devidas comunicações ao órgão competente para que este tome as providências que, eventualmente, se façam necessárias (Título 4.1.1.5 do Regulamento).

É importante ressaltar que, ao constatar a existência de indício de prática de ilícito penal de ação pública, o Bacen, independentemente da instauração e conclusão do processo administrativo cabível, comunicará tal fato ao Ministério Público para que este avalie e, quando for o caso, conduza o processo penal competente, anexando as informações e documentos que demonstrem a existência dos indícios da ação delituosa constatada (Título 4.1.1.6 do Regulamento).

Conforme veremos em seguida, o Bacen pode, também, estabelecer medidas administrativas corretivas, restritivas e impeditivas que visem ao cumprimento das disposições legais ou regulamentares (Título 4.1.2.2 do Regulamento).

A infração da norma legal ou regulamentar disciplinadora de atividade fiscalizada pelo Bacen sujeita, no âmbito administrativo, a pessoa física ou jurídica envolvida, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação vigente, às seguintes penalidades (Título 4.1.2.1 do Regulamento):

- a.** advertência;
A pena de advertência será aplicada (Título 4.1.3.1 do Regulamento):
 - (i)** pela inobservância de disposição constante da legislação ou da regulamentação em vigor, ressalvada a hipótese de sanção mais grave;
 - (ii)** pelo fornecimento de informação inexata ao Bacen;
 - (iii)** quando a escrituração for mantida em atraso ou estiver sendo processada em desacordo com as normas expedidas pelo Bacen.

- b. multa pecuniária;
A pena de multa pecuniária de até R\$ 250.000,00¹⁰ será aplicada ao administrador e/ou à IF, obedecendo a gradação estabelecida no Título 4.1.4.1 do Regulamento;
- c. suspensão do exercício de cargos;
- d. inabilitação, temporária (*ou permanente*)¹¹, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras ou de entidades integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais;
- e. cassação da autorização para funcionamento, de forma global ou parcial.

Os administradores estão sujeitos a sanções mais severas – inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração de IFs. Segundo o disposto no Título 4.1.6 do Regulamento, tal sanção será aplicada quando for verificada infração grave na condução dos interesses da sociedade, ou quando se caracterizar reincidência específica em transgressão anteriormente punida com multa.

● ● ● ● 2.1 Medidas Prudenciais Preventivas do Bacen

Em 29 de setembro de 2011 o Bacen publicou a Resolução CMN n. 4.019, que dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do SFN.

Conforme determina o parágrafo único do art. 1º da referida resolução, as medidas prudenciais preventivas serão adotadas por decisão fundamentada do Bacen, sem prejuízo da aplicação de penalidades eventualmente incidentes na espécie¹².

O Bacen, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, poderá determinar a adoção das medidas prudenciais preventivas elencadas no Quadro 1 abaixo, ao verificar a ocorrência de uma das situações indicadas no Quadro 2, que comprometam ou possam comprometer o regular funcionamento do SFN ou das IFs, observados os indicadores constantes do Quadro 3:

10. Apesar de o Regulamento estabelecer um valor de duzentas vezes o maior “valor de referência vigente no país”, existe o entendimento do Banco Central de que estas estariam limitadas a R\$250.000,00, conforme descrito no website da instituição: <<http://www4.bcb.gov.br/fis/PAD/port/Menu/ProcessoAdministrativo.asp>>. Quando da edição desta publicação, encontrava-se sob discussão no Congresso o aumento do valor das multas.

11. Não obstante a norma do Bacen reproduza o disposto no inciso IV do art. 44 da Lei n. 4.595/64, a inabilitação permanente deixou de ser aplicável em virtude de sua derrogação pela Constituição Federal de 1988, que determina no inciso XLVII, letra “b” do art. 5º, que não haverá penas de caráter perpétuo. Ver, entre outros:

STF – Recurso Extraordinário RE 154134 SP

Data de publicação: 29/10/99

Ementa: Direito constitucional, administrativo e processual civil. Pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituições financeiras. Inadmissibilidade.

12. O referido dispositivo refere-se de maneira genérica às penalidades aplicáveis, pois são inúmeras as situações de descumprimento normativo que poderão ensejar não só a aplicação de penalidades, mas também a adoção das medidas prudenciais de que trata a Resolução CMN n. 4.019/2011.

Quadro 1. Medidas Prudenciais Preventivas que poderão ser adotadas pelo Bacen:

- I – adoção de controles e procedimentos operacionais adicionais
- II – redução do grau de risco das exposições
- III – observância de valores adicionais ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE)
- IV – observância de limites operacionais mais restritivos
- V – recomposição de níveis de liquidez
- VI – adoção de administração em regime de cogestão, segundo o disposto no art. 16 da Lei Complementar 130/2009 no caso de cooperativa de crédito que tenha celebrado o correspondente convênio
- VII – limitação ou suspensão de:
 - a) aumento da remuneração dos administradores
 - b) pagamentos de parcelas de remuneração variável dos administradores
 - c) distribuição de resultados ou, no caso de cooperativas de crédito, de sobras, em montante superior aos limites mínimos legais
- VIII – limitação ou suspensão de:
 - a) prática de modalidades operacionais ou de determinadas espécies de operações ativas ou passivas
 - b) exploração de novas linhas de negócios
 - c) aquisição de participação, de forma direta ou indireta, no capital de outras sociedades, financeiras ou não financeiras
 - d) abertura de novas dependências
- IX – alienação de ativos

Quadro 2. Ocorrências sujeitas a medidas prudenciais preventivas pelo Bacen

- I – exposição a riscos não incluídos ou inadequadamente considerados na apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE)
- II – exposição a risco incompatível com as estruturas de gerenciamento e de controles internos da IF
- III – deterioração ou perspectiva de deterioração da situação econômico-financeira da IF, independentemente de descumprimento dos requerimentos mínimos de capital ou dos demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação
- IV – descumprimento de limites operacionais
- V – deficiência nos controles internos
- VI – incompatibilidade entre a estrutura e as operações da IF em relação às metas e aos compromissos assumidos no plano de negócios exigido no processo de qualificação para o acesso ao SFN

VII – insuficiência de elementos para avaliação da situação econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela IF, em função de deficiências na prestação de informações indispensáveis ao Bacen

VIII – outras situações que, a critério do Bacen, possam acarretar riscos à solidez da IF, ao regular funcionamento ou à estabilidade do SFN

Quadro 3 – Indicadores considerados pelo Bacen para avaliação das ocorrências

I – Patrimônio de Referência (PR), apurado segundo a regulamentação vigente

II – alavancagem

III – liquidez

IV – concentração das operações ativas

V – concentração das operações passivas

VI – risco de contágio, inclusive por meio de operações com partes relacionadas

VII – testes de estresse

VIII – processos internos de avaliação da necessidade de capital

IX – estruturas de gerenciamento de risco

X – controles internos

XI – mudanças no ambiente de operações

XII – capacidade de geração de resultados

XIII – outros indicadores relevantes para a avaliação da situação econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela IF

Sem prejuízo da adoção das medidas prudenciais preventivas, o Bacen poderá convocar os representantes legais da IF e seus controladores para:

- a. prestar esclarecimentos sobre as causas da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas; e
- b. apresentar plano para a solução da situação que ensejou a adoção das medidas prudenciais preventivas, com a indicação de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, a anuência de todas as partes envolvidas na consecução do plano e o estabelecimento de cronograma para sua execução.

● ● ● ● 2.2 Dos Regimes Especiais Aplicáveis às Instituições em Crise

As IFs privadas e as públicas não federais estão sujeitas a regime de administração especial temporária (RAET), intervenção extrajudicial ou liquidação extrajudicial a ser, em quaisquer dos casos, decretado pelo Bacen nos termos: da Lei n. 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a

liquidação extrajudicial de instituições financeiras, do Decreto-Lei n. 2.321/87, que trata do RAET, e da Lei n. 9.447/97, que trata da responsabilidade no âmbito dos regimes de insolvência e RAET. No caso específico das cooperativas de crédito, poderão elas vir a preliminarmente submeter-se ao regime de cogestão pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo¹³.

2.2.1 Do Regime de Administração Especial Temporária (RAET)

O RAET é tratado especificamente pelo Decreto-Lei n. 2.231/87. O referido procedimento é justificado em razão da existência de quaisquer causas da intervenção ou liquidação extrajudicial, além das seguintes: (a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal; (b) existência de passivo a descoberto; (c) descumprimento das normas referentes à conta de reservas bancárias mantida no Bacen e, (d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores.

O procedimento do RAET consiste na nomeação de um conselho diretor, pelo Bacen, com poderes de administração ordinária para a IF a ele sujeita, ao mesmo tempo que os administradores e membros do conselho fiscal da IF submetida a tal regime perdem os seus respectivos mandatos. Já com relação aos atos de disposição ou oneração de patrimônio de tal IF, eles dependerão da autorização prévia do Bacen.

Em suma, o RAET implica as seguintes providências preliminares:

- a. após instalado, o conselho diretor procederá à arrecadação dos livros e documentos, levantamento de balanço e inventário de livros, documentos e ativos da IF sob RAET;
- b. prestação pelos ex-administradores da IF sob o RAET, no prazo de cinco dias, de declarações pessoais como, por exemplo, sua qualificação, mandatos que tenham outorgado em nome da IF sob RAET, bens imóveis e bens móveis que se encontrarem fora da instituição (como, por exemplo, obras de arte, veículos automotores, mobiliário e equipamentos eletrônicos que se encontrem na posse de ex-administradores);
- c. após análise das diversas informações colhidas, o conselho diretor terá o prazo de sessenta dias para elaborar um relatório ao Bacen, descrevendo a situação econômico-financeira da IF sob RAET.

13. "Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:
I – existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;
II – celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembleia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e
III – realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias."

Em posse do relatório elaborado, o Bacen poderá adotar uma das seguintes ações: **a)** autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da IF sob RAET, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados; **b)** propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações ou quotas do capital social da IF sob RAET; ou **c)** decretar sua liquidação extrajudicial.

Cumpra ressaltar que o RAET cessará: (i) no caso de assunção de controle acionário da IF sob RAET pela União Federal; (ii) nos casos de sua transformação, incorporação, fusão ou cisão ou, ainda, de transferência do controle; (iii) quando, a critério do Bacen, a situação da IF sob RAET houver se normalizado, ou (iv) quando houver a decretação da liquidação extrajudicial da IF sob RAET.

Além disso, tanto no caso de intervenção, quanto no de RAET, permite-se recurso ao Bacen de decisões e/ou atos do conselho diretor ou do interventor, conforme o caso. O referido recurso não terá efeito suspensivo e deverá ser apresentado em dez dias da ciência do ato pela parte que se sentir prejudicada.

2.2.2 Da Intervenção

A intervenção será decretada quando se verificarem anormalidades nos negócios sociais da IF, tais como prejuízos decorrentes de má administração, que sujeitem a riscos os seus credores, reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Bacen e em outras hipóteses, quando houver a possibilidade de ser evitada a decretação da liquidação extrajudicial.

A intervenção será decretada pelo Bacen e executada por interventor por ele nomeado, com amplos poderes de gestão.

O regime de intervenção não poderá exceder ao período de seis meses, podendo, por decisão do Bacen, ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis meses (art. 4º da Lei n. 6.024/74).

A decretação da intervenção produz os seguintes efeitos:

- a.** suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b.** suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas contraídas antes da decretação;
- c.** suspensão da exigibilidade dos depósitos já existentes na data da decretação¹⁴.

O interventor, dentro de sessenta dias contados de sua posse, prorrogáveis se necessário, apresentará ao Bacen relatório que, entre outros itens, conterá proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à IF.

À vista do relatório do interventor o Bacen poderá (art. 12 da Lei 6.024/74):

- a.** determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b.** manter a IF sob intervenção até serem sanadas as irregularidades que a motivaram;

14. Exceto quanto ao limite do Fundo Garantidor de Crédito.

- c. decretar a liquidação extrajudicial da IF;
- d. autorizar o interventor a requerer a falência da IF, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da IF ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

2.2.3 Da Liquidação Extrajudicial

A liquidação extrajudicial será decretada de acordo com o art. 15 da Lei n. 6.024/74, nas seguintes hipóteses:

- a. em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
- b. quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da IF bem como as determinações do CMN ou do Bacen, no uso de suas atribuições legais;
- c. quando a IF sofrer prejuízo que sujeite seus credores quirografários a risco anormal;
- d. quando, cassada a autorização para funcionar, a IF não iniciar, no curso dos noventa dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, o Bacen verificar que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;
- e. a requerimento dos administradores da IF – se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência – ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, entre outros efeitos, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da IF, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o vencimento antecipado de suas obrigações e o não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação do regime especial.

Da mesma forma que a intervenção, a liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Bacen, com amplos poderes de administração e liquidação.

À vista do relatório apresentado pelo liquidante (art. 21 da Lei n. 6.024/74), o Bacen poderá autorizar:

- a. prosseguir na liquidação extrajudicial; ou
- b. requerer a falência da IF sob liquidação extrajudicial, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Se apurados, no curso da liquidação extrajudicial, seguros elementos de provas, mesmo que indiciárias, da prática de crimes por parte de quaisquer dos controladores, administradores e membros do conselho fiscal, o liquidante os encaminhará ao Ministério Público para que este promova a ação penal respectiva (art. 32 da Lei n. 6.024/74). Aplica-se à liquidação extrajudicial, no que couber e não colidir com os preceitos da Lei n. 6.024/74, as disposições da Lei n. 11.101/2005 (“Lei de Falências”).

2.2.4 Da Indisponibilidade de Bens

Os diretores, membros de conselhos de administração, conselho fiscal, comitê de auditoria e demais órgãos previstos em estatuto ou contrato social, assim como os controladores das IFs sob intervenção, RAET ou em liquidação extrajudicial ou falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, sob nenhuma forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até apuração e liquidação final de suas responsabilidades (art. 36 da Lei n. 6.024/74).

A obrigatoriedade da indisponibilidade dos bens dos controladores, que não constou da Lei n. 6.024/74, foi estabelecida pela Lei n. 9.447/97, que dispôs, entre outros assuntos, sobre a responsabilidade solidária de controladores de IFs submetidas aos regimes de que trata a Lei n. 6.024/74 e o Decreto-Lei n. 2.321/87, e que em seus artigos primeiro e segundo estabelece:

Artigo 1º – A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974.

Artigo 2º – O disposto na Lei n. 6.024, de 1974, e no Decreto-Lei n. 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

A indisponibilidade de bens decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência e *atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício de cargos de administração (inclusive os membros do conselho de administração, se houver) e membros do grupo de controle, nos doze meses anteriores ao ato* e poderá ser estendida por proposta do Bacen:

- a. aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, inclusive os membros do comitê de auditoria, se existente (ver alínea a, do § 2º do art. 36 da Lei 6.024/74);
- b. aos bens das pessoas que, nos doze meses anteriores à data de decretação da intervenção, liquidação ou falência da IF, tenham a qualquer título adquirido tais bens de seus controladores, administradores, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que tal aquisição tenha sido feita de forma simulada com o propósito de evitar a indisponibilidade legal (ver alínea b, do § 2º do art. 36 da Lei n. 6.024/74).

As pessoas abrangidas pela indisponibilidade de bens não poderão ausentar-se do foro da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Bacen ou do juiz da falência.

Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

2.2.5 Da Responsabilidade Solidária dos Administradores e Controladores das IFs

Os controladores, diretores, membros de conselhos de administração, conselho fiscal, comitê de auditoria e demais órgãos previstos em estatuto ou contrato social respondem solidariamente, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva¹⁵, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido (art. 39 da Lei n. 6.024/74) e pelas obrigações por eles assumidas, até o montante dos prejuízos causados.

É importante ressaltar que o Bacen adota a tese da responsabilidade objetiva (independentemente de apuração de culpa ou dolo), fundada no risco criado pela atividade financeira no mercado, para responsabilização solidária dos administradores e controladores de IFs quando submetidas aos regimes de Intervenção, RAET e liquidação extrajudicial / falência.

Não obstante a posição adotada pelo Bacen, o Superior Tribunal de Justiça vem assentando jurisprudência desde 2007¹⁶ no sentido de que a responsabilidade dos administradores é subjetiva (dependente de apuração de culpa ou dolo), *impondo, todavia, ao administrador, o ônus de provar a inexistência de sua culpabilidade*. Ou seja, pressupõe-se a culpa dos administradores pelo prejuízo verificado na instituição financeira, sendo-lhes facultado, no entanto, demonstrar que não agiram com culpa, afastando-se assim sua responsabilização. Neste particular, em vista do fato de que as atas das reuniões dos órgãos da administração e dos comitês que os apoiam poderão servir como elementos de prova vitais para um administrador que necessite provar sua inocência, recomenda-se, uma vez mais, que as referidas atas tenham alto padrão de qualidade. Para tanto, é necessário que nelas sejam consignados a fundamentação e os elementos levados em consideração para a tomada de decisões em matérias de julgamento, os votos contrários e suas razões e as eventuais abstenções acompanhadas de justificativas¹⁷.

2.2.6 Do Inquérito

Decretada a intervenção, o RAET, a liquidação extrajudicial ou a falência da IF, o Bacen

15. Por prescrição extintiva entende-se a impossibilidade de reivindicar um direito em função do decurso (perda) de prazo para exercê-lo. Em outras palavras, é a extinção da pretensão do exercício do direito de ação por ultrapassar o prazo fixado em lei para que o interessado o exercesse.

16. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 447.939 – SP (2002/0086717-5) – Ementa: “[...] A regra do art. 39 da Lei n. 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessária previsão expressa, que a Lei n. 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla. – A Lei n. 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados. – Não tendo sido conferida aos réus a oportunidade de comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau. Recurso especial provido”.

17. Em recentes discussões sobre a atualização do corpo legislativo aplicável aos regimes aqui mencionados, foi avaliada a possibilidade de positividade do entendimento jurisprudencial já consolidado e acima citado.

procederá a inquérito com a finalidade de apurar as causas que levaram a IF àquela situação e a responsabilidade de seus controladores, diretores, membros de conselhos de administração, conselho fiscal, comitê de auditoria, e demais órgãos previstos em estatuto ou contrato social (art. 41, parágrafo 2º da Lei n. 6.024/74).

O inquérito deverá ser aberto imediatamente à decretação do regime de exceção e concluído dentro do prazo de 120 dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

Na realização do inquérito, o Bacen poderá examinar a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e outros elementos das IFs, tomar depoimentos, solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor, examinar a contabilidade e arquivos de terceiros com os quais a IF tiver mantido relações comerciais, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores e controladores e as respectivas contas junto a outras IFs.

O inquérito será encerrado com um relatório, do qual constarão a situação da IF, as causas da queda, o nome, a quantificação e *a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, tiveram o controle e geriram a sociedade*, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.


Se a conclusão for pela inexistência de prejuízo, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, o inquérito será arquivado no próprio Bacen, ou, no caso de falência, remetido ao juiz competente, que determinará seu apensamento aos respectivos autos. Neste caso o Bacen, nos processos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, determinará o levantamento da indisponibilidade de bens.

Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele remetido pelo Bacen ao juízo competente, o qual o encaminhará ao Ministério Público. Este, por sua vez, sob pena de responsabilidade, *requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores e controladores que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36 (art. 45) e que participaram da administração e do controle da IF nos últimos cinco anos.*

A responsabilidade dos ex-administradores e controladores será apurada em ação própria. A ação será proposta pelo Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, dentro de trinta dias.

Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das IFs submetidas aos regimes de intervenção ou de liquidação extrajudicial, *o Bacen pode estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores e controladores também sujeitos aos preceitos da Lei n. 6.024/74.* Este procedimento já foi adotado pelo Bacen em diversas oportunidades.

Dos Crimes contra o 3 Sistema Financeiro Nacional – Lei n. 7.492/86 (Crimes do Colarinho Branco)



**3. Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei n. 7.492/86
(Crimes do Colarinho Branco)**

3. Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei n. 7.492/86 (Crimes do Colarinho Branco)

Em seu artigo 1º, a Lei n. 7.492/86 estabelece o conceito de instituições financeiras (IFs) para efeito da lei, equiparando a elas a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização, qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros e a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas, ainda que de forma eventual¹⁸.

A Lei n. 7.492/86, em seus artigos 2º ao 23, descreve detalhadamente os crimes contra o SFN e estabelece as respectivas penas, sendo que, dentre eles, chamamos a atenção aos crimes previstos nos artigos 9º, 10, 11, 17 e 18¹⁹. É importante lembrar que, caso a IF venha a submeter-

18. “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.

19. Destacam-se os seguintes artigos:

“Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei [diretores e gerentes], direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I. em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II. de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

-se a quaisquer dos regimes especiais já mencionados (quais sejam, intervenção, RAET, liquidação extrajudicial ou falência), em consequência, entre outras, das situações previstas nos dispositivos legais retro mencionados, *todos os controladores e administradores, independentemente de terem se envolvido, poderão vir a ser considerados solidariamente responsáveis e, conseqüentemente, ficarão com todos os seus bens indisponíveis nos termos da lei.*

Dentre os crimes contra o SFN, merece especial atenção o crime descrito no artigo 17 da Lei n. 7.492/86 (conhecido como “empréstimo vedado”), *cuja ocorrência, às vezes, não é detectada pela administração por deficiência nos controles internos da instituição*, em vista do que se recomenda às IFs que desenvolvam ou aprimorem seus mecanismos de controle e monitoramento para evitar envolverem-se em situações do gênero.

É importante ressaltar, mais uma vez, que quando o Bacen, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência da prática de ato que considere indício de crime contra o SFN, deverá ele comunicá-la ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à sua comprovação (art. 28 da Lei n. 7.492/86). Isso significa que a investigação preliminar (inquérito policial perante a Polícia Federal, ou procedimento preparatório perante o Ministério Público Federal), e o processo penal (perante a Justiça Federal) que vierem a ser instaurados em função de tal comunicação serão levados a efeito de maneira independente do processo administrativo instaurado pelo Bacen para julgar se a prática de tal ato foi ou não irregular e, em caso positivo, se ela implicou ou não a prática de crime contra o SFN.

Tal independência de processos poderá ter efeitos contraditórios, especialmente quando o Judiciário for o primeiro a julgar a ação, e sua decisão for no sentido de que a prática de um determinado ato se configurou como crime contra o SFN. De fato, se posteriormente àquela decisão do Judiciário restar concluído ao final do processo administrativo instaurado pelo Bacen que a prática daquele mesmo ato não se caracterizou como ilícito administrativo, então estará configurado flagrante conflito contrário à coerência e harmonia do sistema jurídico. Ou seja: o mesmo fato não poderia ser considerado ilícito em uma esfera e lícito em outra.

Neste particular, chamamos a atenção para o fato de a Lei n. 7.492/86 utilizar-se de inúmeras expressões e conceitos do direito bancário, estranhos ao direito penal, razão pela qual seu alcance e interpretação deverão levar em conta os conceitos fixados pelo direito bancário, mesmo porque, quando se tratar de delito supostamente cometido no âmbito da atividade econômico-financeira, a correta definição da tipicidade do ato correspondente deverá levar em consideração a descrição do tipo legalmente punível dentro do contexto do direito bancário. Implícito está, conseqüentemente, que na definição dos crimes contra o SFN o tipo penal só se verificará nos casos em que a conduta do agente for repelida pelo direito bancário. Portanto, pela razão contrária, aquelas práticas, comportamentos e situações previstas na Lei n. 7.492/86 que forem aceitas, consideradas lícitas e permitidas pela legislação bancária, deveriam estar excluídas de criminalização²⁰.

20. *A esse respeito o professor Arnoldo Wald relata que, em habeas corpus impetrado pelo advogado José Carlos Dias, “o Ministério Público Federal, em seu parecer da D. Procuradora da República, Dra. Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, opinando pela concessão da ordem, teve o ensejo de afirmar que se o Estado reconhece um ato como lícito, pelo*

Para corroborar esse entendimento, há acórdão específico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre essa matéria, relativo ao Recurso de *Habeas Corpus* n. 4.783, cujo relator foi o ministro Cid Flaquer Scartezzinni e que foi decidido por unanimidade em 26 de maio de 1997 pela 5ª Turma, no qual se apresenta a seguinte conclusão:

[...] Desta forma, se o Banco Central do Brasil afirmou a legalidade das operações praticadas pela administradora, e o faz como órgão encarregado pela Administração Federal para a fiscalização destes atos, não pode a Justiça, posteriormente, considerar ilícita a mesma conduta.

Tivesse o MP aguardado a resposta do Banco Central ao seu questionamento, com certeza não teria impulsivamente denunciado a ora recorrente, por fatos considerados legais [...] ²¹.

Em outros dois importantes acórdãos, um do STJ e outro do Tribunal Regional Federal (TRF), 3ª Região, o entendimento é o mesmo:

Superior Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus n. 77.228 – RS (2007/0034711-6)

Relator: Min. Napoleão Nunes Mais filho

Ementa:

Habeas Corpus. Gestão Temerária. Ação Penal intentada exclusivamente com base em representação do Banco Central do Brasil. Posterior descaracterização da ilicitude dos fatos pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional. Atipicidade da conduta. Trancamento da Ação Penal. Precedentes do STF e STJ. Ordem Concedida.

[...]

3. Tendo o órgão estatal responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, após regular e amplo procedimento administrativo, concluído que as práticas que motivaram a representação administrativa e, posteriormente, a investigação criminal, não caracterizaram gestão temerária, evidente a atipicidade da conduta, a conduzir ao trancamento da Ação Penal

seu órgão legalmente competente, não pode tal ato ser caracterizado como ilícito em processo penal. *Acrecentou a ilustre representante do Ministério Público, numa lição que se adapta muito bem às situações que ensejaram o presente estudo, que: 'A hipótese se amolda ao caso dos autos. O Banco Central do Brasil afirmou a legalidade das operações praticadas pela administradora. Logo, se a Administração não apura qualquer ilícito na sequência de atos praticados pela empresa, e o faz através do órgão encarregado da fiscalização desses mesmos atos, não pode a Justiça, posteriormente, considerar ilícita a mesma conduta' ("Parecer", Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 43, jan. 2009, p. 166, grifos nossos).*

Arnaldo Wald prossegue esclarecendo que: "o parecer invoca a doutrina e a jurisprudência nos seguintes termos: 'O Min. Francisco de Assis Toledo, do E. STJ, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal (Saraiva, 1.986, p. 153), sinala nessa direção: Note-se que a ilicitude penal não se restringe ao campo de direito penal: projeta-se para todo o direito. Por isso é que Welzel define a ilicitude como sendo a contradição da realização do tipo de uma norma proibitiva com o ordenamento jurídico como um todo. Disso resulta que um fato ilícito penal não pode deixar de ser igualmente ilícito em outras áreas do direito, pois um ato lícito civil, administrativo etc., não pode ser ao mesmo tempo um ilícito penal'. " Wald conclui dizendo: "evidencia-se, assim, que o ato considerado lícito e permitido pela legislação bancária, comercial e/ou administrativa, não pode ser enquadrado, em nenhuma hipótese, como crime pela legislação penal" (grifos nossos).

21. *Lex Jurisprudência do STJ e do TRF, vol. 103, pp. 240 e ss.*

por falta de justa causa. Precedentes do STF e do STF (RHC 12.192/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 10/03/2003 e HC 83.674/SP, Rel. Min. Carlo Velloso, DJU 16/04/2004).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Apelação Criminal n. 000193307.1999.4.03.6181/SP 1999.61.81.0019331/SP

Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita

Ementa:

Penal. Apelação Criminal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Empréstimo ou adiantamento entre empresas coligadas: crime formal. Independência das esferas criminal e administrativa. Repercussão inafastável da decisão administrativa no âmbito penal. Operação de cessão de crédito. Empréstimo entre empresas do mesmo grupo. Inocorrência.

[...]

5. É certo que a esfera penal independe da esfera administrativa, nos termos do artigo 935 do Código Civil, de forma que a valoração das provas pela Administração e as conclusões extraídas desta valoração não têm o condão de vincular as decisões do Poder Judiciário.
6. No entanto, no caso, há repercussão inafastável da decisão proferida em âmbito administrativo na esfera criminal, tendo em vista que a presente ação penal iniciou-se exclusivamente com a representação do Banco Central, que foi posteriormente revertida em grau recursal pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao reconhecer a inexistência de ato de empréstimo entre empresas ligadas, mas sim cessão de crédito. Influência na ação penal quando o próprio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional entende pela atipicidade da conduta. Precedentes.

Assim sendo, à medida que um ato inicialmente considerado pelo Bacen potencialmente como um ilícito administrativo vier a ser posteriormente desconsiderado como tal, competirá aos interessados comunicar tal fato à instância do Judiciário na qual estiver tramitando o processo penal, com o propósito de demonstrar a licitude da operação e buscar a extinção deste.

Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro



4. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Em 10 de julho de 2012 foi publicada a Lei n. 12.683, a qual alterou substancialmente a Lei n. 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

De acordo com o novo texto legal, passa a ser considerado como crime (art. 1º da lei): “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

O novo texto da lei não mais condiciona a proveniência dos bens aos então chamados crimes antecedentes (tráfico de drogas, contrabando, terrorismo etc.). Esta alteração implicou a necessidade de as instituições financeiras (IFs) se empenharem ainda mais e exercerem maior diligência no tocante às atividades de monitoramento, exercício de controles, análises e investigações de operações suspeitas.

Também foi ampliado o rol das pessoas sujeitas aos procedimentos de identificação de clientes, de manutenção de registros e de comunicação de operações suspeitas, tais como profissionais que prestem serviços de assessoria, consultoria, auditoria, empresários de atletas e artistas, comerciantes de bens de luxo, cartórios, juntas comerciais, entre outros.

Esse aumento do rol de pessoas sujeitas trouxe para as IFs e seus administradores uma enorme responsabilidade no que tange aos procedimentos conhecidos como “conheça seu cliente”. De fato, ao operar com quaisquer clientes sujeitos à lei, a IF deverá diligenciar no sentido de certificar-se de que tais clientes adotam procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro, assim como de sua capacitação financeira (e de seus administradores e controladores).

Chamamos a atenção para o fato de que *não só o administrador responsável pelas atividades de prevenção à lavagem é quem responderá por eventuais infrações ou situações em que a IF envolver-se em ocorrências ou esquemas de lavagem de dinheiro, pois os deveres de vigilância, diligência e prevenção de tais crimes também se aplicam a todos os demais administradores e pessoas que trabalhem na IF*. Em vista disso, recomenda-se (por tratar-se de obrigatoriedade legal) que os administradores conheçam, no detalhe, toda legislação e regulação relacionada à lavagem de dinheiro e à sua prevenção, assim como que exerçam sua autoridade no sentido de fazer com que todos sob sua supervisão igualmente as conheçam e sejam devida e periodicamente treinados a respeito.

Das Disposições do Código Penal Aplicáveis a Administradores e Acionistas



5. Das Disposições do Código Penal Aplicáveis a Administradores e Acionistas

5. Das Disposições do Código Penal Aplicáveis a Administradores e Acionistas

Ademais das diversas hipóteses de crimes supramencionadas, os administradores de IFs deverão igualmente conhecer e ficar atentos para evitar envolver-se em situações que possam enquadrá-los nos crimes previstos no art. 177 do Código Penal²², os quais cuidam das fraudes e abusos na administração de sociedades por ações.

No parágrafo 1º do art. 177 do Código Penal²³ são elencados vários tipos penais relativos às referidas fraudes e abusos, desde que o fato não se caracterize como crime contra a economia popular. Em seus incisos são especificadas diversas condutas criminosas, tais como: (a) prestação de falsa informação ou ocultação de circunstâncias sobre as condições econômicas da sociedade; (b) empréstimos ou uso indevido de bens e haveres da sociedade; (c) falsa cotação de ações; (d) aceitação das ações da própria sociedade como garantia de crédito social; (e) distribuição de lucros ou dividendos fictícios e (f) aprovação fraudulenta de conta ou parecer.

O parágrafo 2º do art. 177 do Código Penal²⁴, por sua vez, cuida do crime praticado por acionista que negocia o voto nas deliberações sociais com o fim de obter vantagem para si ou para outrem.

22. Art. 177 – Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena: – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

23. § 1º – Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II – o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III – o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV – o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V – o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII – o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII – o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX – o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

24. § 2º – Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

A Lei Brasileira Anticorrupção – Lei n. 12.846/2013



6. A Lei Brasileira Anticorrupção – Lei n. 12.846/2013

Em vigor desde janeiro de 2014, a Lei n. 12.846/2013 – conhecida como “Lei Anticorrupção” – representa um avanço legal considerável no combate à corrupção no país.

A Lei Anticorrupção considera como sendo atos lesivos à administração pública ou estrangeira, entre outros:

- a. oferecer, prometer ou dar vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b. financiar, custear ou patrocinar a prática de atos ilícitos previstos na legislação em comento;
- c. utilizar-se de pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus interesses reais ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- d. cometer fraudes ou manipular licitações e contratos com entes públicos;
- e. dificultar a investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

É de se destacar que a referida lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas quando constatada a prática de atos de corrupção e de ilícitos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Em vista da previsão legal de responsabilidade objetiva, a responsabilização independe da comprovação de dolo ou culpa da pessoa jurídica para aplicação das sanções previstas na lei.

Com relação aos administradores ou dirigentes, estes somente serão responsabilizados com base na Lei Anticorrupção na medida da sua culpabilidade, o que não exclui, entretanto, no caso das instituições financeiras (IFs), a possibilidade de instauração de processo administrativo pelo Bacen contra administrador porventura envolvido, com fundamento em outras normas relacionadas a controles internos. Nessa situação, poderão ser aplicadas sanções outras, independentemente da culpa ou dolo do referido administrador.

As sanções decorrentes dos atos proscritos pela Lei Anticorrupção atingem o patrimônio da pessoa jurídica e podem afetar seriamente as suas atividades. De fato, a multa à qual estão sujeitas as pessoas jurídicas que vierem a ser consideradas responsáveis pela prática de tais atos pode alcançar o montante de 20% de seu faturamento anual, além da publicação da decisão condenatória em jornais de grande circulação, fato este que, em alguns casos, poderá resultar em dano fatal para sua imagem e reputação ou, até mesmo, na sua falência.

Nesse contexto, a Lei Anticorrupção impõe um alto grau de ética e profissionalismo por parte de todos que atuam em nome da pessoa jurídica, bem como a necessidade de efetiva implementação, tanto pelo setor público quanto pelo setor privado, de um eficiente programa de integridade (*compliance*), por meio do qual são estabelecidas as normas, regulamentos internos e procedimentos de monitoramento, bem como as políticas e diretrizes definidas pela administração

para o negócio e suas atividades, tudo para prevenir, coibir, detectar e tratar desvios ou inconformidades que possam ocorrer.

As pessoas jurídicas devem, igualmente, estabelecer canais internos para recebimento de denúncias de práticas ilícitas ou suspeitas, por meio dos quais administradores, empregados e colaboradores possam levar ao conhecimento da alta administração a ocorrência ou suspeita de ocorrência de quaisquer atos ilícitos. As pessoas jurídicas devem, também, adotar mecanismos adequados de análise, investigação e tratamento de denúncias e de suas consequências.

O programa de integridade (*compliance*), neste inseridos os canais de denúncias, além de ser instrumento importante para prevenir e coibir os ilícitos em questão, será também considerado como atenuante quando da definição das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas culpadas por conta da prática de atos contrários à Lei Anticorrupção. Nesse particular, é importante ressaltar que à pessoa jurídica não bastará simplesmente alegar em sua defesa que possui tal programa de integridade (*compliance*) ou que estabeleceu políticas e normas internas a respeito. De fato, deverá ela estar apta a comprovar que o referido programa se encontra efetiva e adequadamente estruturado, bem como que ele é aplicado e funciona, tudo em conformidade com o art. 41 do *Decreto n. 8.420/2015 que regulamentou a Lei Anticorrupção*.

Considerando que a implementação de um programa de integridade (*compliance*) específico, operante e adequadamente estruturado é considerado como elemento atenuante de sanções e redutor do valor das penalidades previstas na Lei Anticorrupção, recomendamos aos administradores das IFs que efetivamente diligenciem sua criação e implementação.

É importante alertar para o fato de que, caso os administradores de uma determinada IF negligenciem em não implementar um programa de integridade (*compliance*) nos termos do art. 41 do Decreto n. 8.420/2015, eles poderão vir a ser responsabilizados (por acionistas minoritários, por exemplo). Seriam obrigados, nesse caso, a indenizar a IF caso esta venha a eventualmente sujeitar-se à Lei Anticorrupção e sofrer perdas que poderia deixar de sofrer caso tal programa estivesse adequadamente implementado e fosse passível de avaliação quanto à sua existência e aplicação, segundo os seguintes parâmetros fixados pelo art. 42 do referido decreto:

- a. comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- b. padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- c. padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- d. treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- e. análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- f. registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

- g.** controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- h.** procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- i.** independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- j.** canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- k.** medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- l.** procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- m.** diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- n.** verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- o.** monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013; e
- p.** transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

Das Conduatas contra o Meio Ambiente e da Responsabilidade Socioambiental



7. Das Conduatas contra o Meio Ambiente e da Responsabilidade Socioambiental

7. Das Condutas contra o Meio Ambiente e da Responsabilidade Socioambiental

No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa física ou jurídica que adotar conduta ou desenvolver atividade lesiva ao meio ambiente poderá se sujeitar à responsabilização:

- a. na esfera administrativa, consistente na aplicação, pelos órgãos de controle e fiscalização ambiental, de advertências, multas e/ou interdição, entre outras sanções administrativas previstas na legislação vigente;
- b. na esfera penal, consistente na aplicação de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e multa; e
- c. na esfera civil, consistente na obrigação de reparar ou remediar eventuais danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros, ou ainda no dever de indenizar, caso não seja possível a reparação ou remediação do dano.

As discussões sobre a possibilidade de responsabilização das IFs por danos causados ao meio ambiente decorrentes das atividades por elas financiadas são recentes e não há, até o momento, decisão final condenatória contra uma IF nesse sentido²⁵. Contudo, *há um número crescente de ações civis públicas sendo ajuizadas pelo Ministério Público em que se discute justamente tal possibilidade de responsabilização e os limites da conduta adotada pelas IFs em matéria ambiental.*

A responsabilização, caso a IF seja condenada na esfera cível, poderia chegar aos bens de seus acionistas, sócios e administradores, caso a personalidade jurídica seja um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (artigo 4º da Lei n. 9.605/98). Em matéria ambiental, há julgados adotando o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prescinde do “abuso da personalidade jurídica”, previsto no artigo 50 do Código Civil, bastando a insuficiência de bens para se atingir os ativos pessoais dos acionistas, sócios e administradores. Há, no entanto, decisão que exige, além do dano ambiental, a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Há ainda julgado prevendo que a responsabilidade dos sócios e administradores é solidária à pessoa jurídica, mas de execução subsidiária, na hipótese de insuficiência de bens da pessoa jurídica.

25. Ressalta-se, no entanto, que há decisões (ainda que não diretamente atinentes a IFs) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam da abrangência da responsabilidade de entidades que estejam envolvidas em casos de danos ambientais. Destaca-se a decisão do Min. Herman Benjamin, no Recurso Especial n. 1.071.741-SP, em que afirmou o seguinte: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (grifo nosso). Nesse mesmo sentido, destacamos o Recurso Especial n. 1.090.968-SP, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Por outro lado, de acordo com o artigo 2º da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), diretores, administradores, membros de conselho e de órgão técnico, gerentes, auditores, prepostos ou mandatários de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixem de impedir a sua prática, quando podiam agir para evitá-la, poderão ser responsabilizados pessoalmente na esfera criminal. A aplicação da pena variará de acordo com o tipo de crime ambiental envolvido e na medida da culpabilidade da pessoa física envolvida.

No caso específico das IFs, os administradores, diretores e membros de órgãos estatutários devem estar atentos ao disposto na Resolução CMN n. 4.327/2014, a qual dispõe sobre as diretrizes que devem ser por elas observadas no estabelecimento e na implementação de uma Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA).

A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios, assim como estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental, definido como sendo a possibilidade de ocorrência de perdas por parte das IFs decorrentes de danos socioambientais (art. 4º da Resolução CMN n. 4.327/2014). A PRSA deve ser aprovada pela diretoria e, quando houver, pelo conselho de administração, assegurando a adequada integração com as demais políticas da instituição, tais como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco, devendo a IF indicar ao Bacen um diretor responsável pelo cumprimento da PRSA.

A implementação da PRSA trouxe novas obrigações a serem observadas pelas IFs, o que exige atenção redobrada por parte dos conselheiros, diretores e membros de comitês estatutários no que tange ao cumprimento de seu dever de diligência para que ela seja cumprida.

Recomendações aos Candidatos a Cargos de Administradores em Instituições Financeiras

8



8. Recomendações aos Candidatos a Cargos de Administrador em
Instituições Financeiras

50

8. Recomendações aos Candidatos a Cargos de Administrador em Instituições Financeiras

Recomenda-se ao candidato a cargo de administrador de instituição financeira (IF) que, *antes de tomar posse* ao cargo pretendido, siga, entre outras que entender necessárias, as seguintes recomendações:

- a.** procure compreender com a devida profundidade as implicações legais e regulatórias que decorrerão da eleição ou posse ao cargo pretendido, assim como os riscos que permearão o desempenho de suas funções, amparando-se, para tanto, no assessoramento de especialistas de sua confiança;
- b.** conheça e avalie o sistema de governança corporativa da IF;
- c.** conheça e entenda a estrutura societária da IF e também a do conglomerado financeiro ao qual pertence;
- d.** reúna-se com o diretor-presidente e/ou com o presidente do conselho para entender, conhecer e avaliar:
 - 1.** como as atividades da IF são geridas;
 - 2.** os resultados das últimas inspeções dos órgãos supervisores;
 - 3.** a respeito dos processos judiciais relevantes e de todos os processos administrativos concluídos e em andamento;
 - 4.** os detalhes das recomendações efetuadas pelos auditores externos ainda não atendidas.
- e.** solicite acesso e leia com a máxima atenção:
 - 1.** o último formulário de referência ou relatório anual e demonstrações financeiras;
 - 2.** os relatórios mais recentes de analistas de investimento sobre a IF, assim como as transcrições de conferências trimestrais mais recentes (caso a IF seja de capital aberto);
 - 3.** os últimos relatórios do auditor independente;
 - 4.** as principais normas e políticas organizacionais às quais estará sujeito, na medida em que assuma suas funções;
 - 5.** a matriz de responsabilidades que indique os principais requerimentos das normas legais e regulamentares, contendo os nomes dos responsáveis na IF pela implementação/acompanhamento das medidas necessárias ao seu atendimento;
 - 6.** os princípios e diretrizes que norteiam as ações de natureza socioambiental nos negócios, além das diretrizes sobre as ações estratégicas para fins do gerenciamento do risco de perdas decorrentes de danos socioambientais;

- f.** requeira informações sobre a estrutura de controles internos e a matriz de risco, de maneira a conhecer a situação da IF com relação a estes temas;
- g.** verifique a existência de mecanismos de proteção de administradores usualmente adotados no mercado, como por exemplo seguros D&O ou cartas de indenização, para cobrir eventuais despesas a que venha estar porventura sujeito nas esferas judiciais, arbitrais e/ou administrativas;
- h.** conheça os canais de denúncias existentes e seu funcionamento;
- i.** assegure-se de que, posteriormente à sua posse, terá condições e recursos (pessoas, sistemas, financeiros, métodos e outros) para tornar efetivos o controle das atividades sob sua responsabilidade, assim como para estabelecer processos de comunicação e treinamentos que considerar importantes.

Bibliografia / Leituras Recomendadas



ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. São Paulo, Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de Bens dos Sócios*. São Paulo, Saraiva, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique & BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto & BREDI, Juliano. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais*. São Paulo, Saraiva, 2014.

CAMARGO, Rodrigo Ferraz de & SADDI, Jairo (orgs.). *Jurisprudência em Matéria de Intervenção e Liquidação Extrajudicial*. Vols. 1 e 2. São Paulo, Textonovo, 2000.

CANDELORO, Ana Paula; PINHO, Vinícios & RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Compliance 360º, Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades no Mundo Corporativo*. São Paulo, Trevisan, 2012.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. *O Seguro D&O e a Proteção ao Patrimônio dos Administradores*. São Paulo, Almeida, 2011.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes & WAISBERG, Ivo. *Legislação Bancária*. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo, Saraiva, 2014.

GT INTEGRANTES (Entidades-membros: ABRAPP, ABRASCA, ABVCAP, AMEC, ANBIMA, APIMEC, BMF&BOVESPA, BRAIN, IBGC, IBMEC e IBRI). *A Responsabilidade dos Administradores e o Dever de Diligência*. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2016.

IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 5. ed. São Paulo, IBGC, 2015. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/publicacoes/codigo-das-melhores-praticas>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. *Guia das Melhores Práticas de Governança para Cooperativas*. São Paulo, IBGC, 2015. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/guias>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

- _____. *Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores*. São Paulo, IBGC, 2012 (Série Cadernos de Governança Corporativa, n. 11). Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/publicacoes/cadernos-de-governanca>>. Acesso em: 24 nov. 2016.
- _____. *Guia de Orientação para Gerenciamento de Riscos Corporativos*. São Paulo, IBGC, 2007 (Série Cadernos de Governança Corporativa, n. 3). Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/publicacoes/cadernos-de-governanca>>. Acesso em: 24 nov. 2016.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.
- QUATTRINI, Larissa Teixeira. *Os Deveres dos Administradores de Sociedades Anônimas Abertas: Estudo de Casos*. São Paulo, Saraiva, 2014.
- RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro*. São Paulo, Trevisan, 2013.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*. São Paulo, Atlas, 2014.
- SANCTIS, Fausto Martin de. *Combate à Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática*. São Paulo, Millennium, 2008.
- _____. *Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro*. São Paulo, Saraiva, 2009.
- TZIRULNIK, Luiz. *Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as Ações Correlatas*. São Paulo, Saraiva, 2009.

Anexos



Anexos	56
1. Jurisprudência	56
1.1 Responsabilidade Socioambiental	56
1.2 Responsabilidade em Regimes Especiais de Insolvência	56
2. Índice Normativo	57

Anexos

● ● ● ● 1. Jurisprudência

1.1 Responsabilidade Socioambiental

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 995321 – MG (2007/0238834-1)

Relator: Min. Benedito Gonçalves

[...]

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de ação ordinária objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de dano ambiental ocorrido na área de lavra subterrânea, que atingiu lençol freático existente no subsolo da região de Vazante/MG.

[...]

6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no polo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, *caput*, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior.

[Public. DJ: 15/12/2009]

1.2 Responsabilidade em Regimes Especiais de Insolvência

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 447.939 – SP (2002/0086717-5)

Relator: Min. Nancy Andrighi

[...]

A regra do art. 39 da Lei n. 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessária previsão expressa, que a Lei n. 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

[...]

De todas essas ponderações decorre que não é possível, no panorama atual, adotar a tese de que é objetiva a responsabilização dos administradores de instituições financeiras, no âmbito

da Lei n. 6.024/74. A sua responsabilidade é, até que se altere o panorama legislativo, subjetiva, limitando-se aos prejuízos causados por ato de cada um deles, durante sua gestão.”

[Public. DJ: 25/10/2007]

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 819.217 – RJ (2006/0030154-3)

Relator: Min. Massami Uyeda

[...]

7. A responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à instituição financeira.

[...]

9. Em razão de a responsabilidade dos ex-administradores ser subjetiva com base na presunção *iuris tantum* de culpa, o *fumus boni iuris* do arresto se contentará com a mera indicação pelo inquérito do Bacen acerca da existência de obrigações inadimplidas, assegurado, porém, ao ex-administrador erguer provas suficientes para derruir a referida culpa presumida.”

[Public. DJ: 06/11/2009]

2. Índice Normativo²⁶

● ● ● ● (Legislação vigente na data de edição deste documento)

Sistema Financeiro Nacional – Normas Gerais

- Constituição Federal – arts. 21, 22, 163, 164, 192
- Constituição Federal – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – art. 52
- Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009
- Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001
- Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013
- Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008
- Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995
- Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965
- Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964
- Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962
- Decreto n. 55.762, de 17 de fevereiro de 1965
- Resolução n. 4.434 do Conselho Monetário Nacional, de 5 de agosto de 2015
- Resolução n. 4.122 do Conselho Monetário Nacional, de 2 de agosto de 2012
- Resolução n. 4.019 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de setembro de 2011

26. As leis e decretos aqui listados poderão ser acessadas na íntegra pelo website do Planalto: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>.

Os normativos do CMN e do Bacen poderão ser acessados no website do Bacen: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/buscaNormativo.asp>>.

- Resolução n. 1.065 do Conselho Monetário Nacional, de 5 de dezembro de 1985
- Circular n. 3.136 do Banco Central do Brasil, de 11 de julho de 2002
- Circular n. 3.683 do Banco Central do Brasil, de 4 de novembro de 2013
- Circular n. 3.649 do Banco Central do Brasil, de 11 de março de 2013
- Circular n. 3.611 do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 2012
- Circular n. 3.582 do Banco Central do Brasil, de 9 de março de 2012
- Circular n. 3.433 do Banco Central do Brasil, de 3 de fevereiro de 2009

Sistema Monetário Nacional

- Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001
- Lei n. 9.710, de 19 de novembro de 1998
- Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996
- Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995
- Decreto-Lei n. 857, de 11 de setembro de 1969

Atos Contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira (Anticorrupção)

- Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013
- Decreto n. 8.420, de 18 de março 2015

Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

- Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986
- Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998

Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998
- Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015
- Decreto n. 2.799, de 8 de outubro de 1998
- Circular n. 3.461 do Banco Central do Brasil, de 24 de julho de 2009

Responsabilidade Socioambiental

- Resolução n. 4.327 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de abril de 2014
- Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

- Decreto n. 8.652, de 28 de janeiro de 2016 (revoga o Decreto n. 1.935, de 20 de junho de 1996)
- Decreto n. 91.152, de 15 de março de 1985

Regimes Especiais Aplicáveis às Instituições em Crise

- Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974
- Decreto-Lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987
- Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997
- Decreto n. 92.061, de 5 de dezembro de 1985
- Resolução n. 4.469 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de fevereiro de 2016

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no país, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC – sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos – tem o propósito de ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes da nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade.

IBGC | Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

Av. das Nações Unidas, 12.551
25º andar - cj. 2508 - Brooklin Novo
World Trade Center - SP
04578-903 - São Paulo - SP
Tel.: 55 11 3185.4200
Fax.: 55 11 3043.7005
Email: ibgc@ibgc.org.br

www.ibgc.org.br

Manual de Orientações Jurídico-Regulatórias aos Administradores de Instituições Financeiras

Cadernos de Governança Corporativa

